

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro destinado à matrícula de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em estabelecimentos privados de educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. Ficam o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo dos recursos destinados à educação básica pública, por ato do Poder Executivo local, programa de auxílio financeiro destinado à matrícula de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em estabelecimentos privados de educação infantil.

§ 1º Os recursos serão distribuídos às famílias que tenham crianças em idade de 0 (zero) a 3 (três) anos não matriculadas em unidades de ensino da rede pública ou conveniada, cujos pais ou responsáveis não recebam auxílio-creche ou pré-escolar de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas.

§ 2º O auxílio financeiro deverá ter caráter temporário, cessando imediatamente após a matrícula da criança em estabelecimento da rede pública e conveniada.

§ 3º As condicionalidades atreladas ao recebimento do auxílio financeiro, incluindo o valor por criança, serão fixadas por ato do Poder Executivo local, observado os dispositivos desta Lei.

§ 4º O auxílio mensal fixado poderá ser reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por meio de decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei representa nosso manifesto a favor da primeira infância, em prol da oferta de creches e da liberdade das famílias para escolher em qual instituição de educação infantil (creche) poderão matricular seus filhos.

O art. 227 da Constituição Federal (CF/1988) estatui:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Temos, portanto, um comando constitucional que eleva à condição de absoluta prioridade o acesso à educação das nossas crianças.

Por sua vez, a CF/1988, em seu art. 208, IV, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Ocorre que o mesmo art. 208, I, estabelece como educação básica e obrigatória a faixa etária entre 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, compreendendo a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio.

Ao nosso ver, precisamos avançar para oferecer condições às nossas crianças de 0 a 3 anos a oportunidade de frequentarem creches.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) estabelece a relevância de formular e implementar políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida. Considerando o período da primeira infância – abrangendo os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida – um momento crucial para o desenvolvimento das nossas crianças, devemos priorizar e ofertar mecanismos para expandir a oferta de educação infantil em creches. Eis a razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei.

Por meio desta Proposição, sem ferir a autonomia constitucional dos entes federados, pretendemos estimular o Distrito Federal e os Municípios – entes federativos que devem oferecer a educação infantil – a instituir, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo dos recursos destinados à educação básica pública, **programa de auxílio financeiro destinado à matrícula de crianças de 0 a 3 anos de idade em estabelecimentos privados de educação infantil**.

É preciso deixar claro que somos absolutamente favoráveis à ampliação de matrículas na educação infantil pública. Entretanto, reconhecemos que a expansão da oferta de creches públicas não tem acompanhado a demanda e devemos ofertar às famílias uma oportunidade de matricular suas crianças em instituições privadas, mediante recebimento de um auxílio financeiro.

As avaliações da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que prevê a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano em 2024, têm mostrado resultados aquém do esperado, atingindo apenas 31,9% da cobertura da população de até 3 (três) anos em 2016<sup>1</sup>, o que ratifica a

---

<sup>1</sup> Conforme o Relatório de Monitoramento do PNE elaborado pelo Inep em 2018.

necessidade de envidarmos esforços para ampliação da oferta de matrículas em creches e a relevância da matéria que ora apresentamos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada PAULA BELMONTE

2019-2724